Artigo 12º

A Decisão 75/327/CEE do Conselho (1) é revogada.

Artigo 13º

1. Os Estados-membros farão entrar em vigor, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1993 e após consulta à Comissão, as disposições de carácter legislativo, regulamentar ou administrativo necessárias à aplicação da presente directiva.

(1) JO nº L 152 de 12. 6. 1975, p. 3.

2. Desse facto informarão de imediato a Comissão, comunicando-lhe as disposições legislativas nacionais adoptadas no domínio abrangido pela presente directiva.

As disposições adoptadas nos termos no nº 1 referir-se-ão explicitamente à presente directiva.

Artigo 14º

São destinatários da presente directiva os Estados-membros

Proposta de directiva do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1191/69 relativo à acção dos Estados-membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável

COM(89) 564 final

(Apresentada pela Comissão em 1 de Dezembro de 1989)

(90/C 34/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social.

Considerando que um dos objectivos da política comum de transportes é a eliminação das disparidades nas obrigações inerentes à noção de serviço público que sejam susceptíveis de falsear de modo significativo as condições de concorrência no mercado dos transportes;

Considerando que o interesse público específico de que se revestem os serviços de transporte pode justificar a aplicação às suas actividades da noção de serviço público;

Considerando que as modalidades de prestação desses serviços devem ser estabelecidas entre as autoridades competentes e as empresas no âmbito de um contrato, a fim de assegurar a actividade comercial destas;

Considerando que, face às possibilidades oferecidas por tais contratos, a imposição por tempo indeterminado de

obrigações de serviço público deixa de ser justificável pela pertinência de satisfazer as necessidades dos transportes públicos, excepto no que diz respeito ao fornecimento de determinados serviços de transporte urbano, suburbano e regional;

Considerando que se torna, consequentemente, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 1191/69 do Conselho (¹) para estabelecer as regras gerais que regularão os contratos de serviço público,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º.

- O Regulamento (CEE) nº 1191/69 é alterado como segue:
- 1. Os nºs 2, 3 e 4 do artigo 1º passam a ter a seguinte redacção:
 - «2. Os Estados-membros podem tomar medidas para a criação ou continuação de serviços públicos, se tal se revelar necessário para assegurar um transporte adequado numa linha ou área geográfica específica, com base em contratos a negociar com as empresas nos termos do disposto no artigo 14º.
 - 3. Os Estados-membros podem, todavia, continuar a impor as obrigações de serviço público a que se re-

⁽¹⁾ JO nº L 156 de 28. 6. 1969, p. 1.

fere o nº 1 aos serviços urbanos, suburbanos e regionais. Esses serviços devem ser explorados no âmbito de um departamento distinto que satisfaça as seguintes condições:

- a) Contabilidades separadas e clara afectação dos activos;
- b) Reconhecimento da autonomia interna no que respeita à gestão corrente e ao controlo dos sectores administrativo e contabilístico;
- c) Equilíbrio do balanço pelas receitas de exploração, incluindo as contribuições públicas e as compensações, sem auxílios de ou para um outro sector de actividade da empresa.
- 4. Os encargos financeiros suportados por uma empresa de transporte e que sejam decorrentes da imposição das obrigações de serviço público, referidas no nº 3, serão objecto de compensação de acordo com os métodos comuns previstos no presente regulamento.»
- Ao artigo 1º é aditado um nº 5 com a seguinte redacção:
 - «5. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - "serviços urbanos e suburbanos", os serviços de transporte de passageiros que funcionam de acordo com um sistema específico de tarificação a fim de darem resposta às necessidades de um centro urbano ou de uma aglomeração, bem como às necessidades do transporte de passageiros entre esse centro ou aglomeração e seus arredores,
 - "serviços regionais", os serviços de transporte destinados a fazer face às necessidades de transporte de uma região ou às necessidades de transporte entre uma região e os centros principais de transporte.»
- 3. O segundo parágrafo do nº 1 e o nº 2 do artigo 10º são suprimidos. O nº 3 do artigo 11º é igualmente suprimido.
- 4. A secção V passa a ter a seguinte redacção:

«SECÇÃO V

Contratos de serviço público

Artigo 14º

- 1. Por "contrato de serviço público" entende-se um contrato negociado e concluído entre um Estado-membro e uma empresa de transporte com o propósito de fornecer ao público um serviço urbano, suburbano ou regional adequado, respeitando a autonomia e os interesses comerciais da empresa de transporte.
- 2. Mediante o contrato de serviço público um Estado-membro pode garantir, em especial:

- o fornecimento de serviços de transporte que respondam a normas estabelecidas de continuidade, regularidade, capacidade e qualidade,
- a exploração de serviços complementares,
- o transporte a preços e condições determinadas, em especial no que respeita a certas categorias de passageiros ou a determinadas linhas.

Um contrato de serviço público pode compreender quer o fornecimento de um serviço de tal forma que, sem o contrato, aquele acarretaria uma desvantagem económica para a empresa, quer a criação ou manutenção de um serviço de transporte que de outro modo não existiria.

- 3. Qualquer contrato de serviço público deve ser celebrado previamente e abranger, entre outras, as cláusulas seguintes:
- a) O período de vigência do contrato, que deve ser plurianual;
- b) As características dos serviços oferecidos, nomeadamente as normas de continuidade, regularidade, capacidade e qualidade;
- c) As regras de procedimento para a fixação ou reajustamento das tarifas dos serviços;
- d) O preço do contrato, o qual pode ser definido quer como complemento das receitas tarifárias — sempre que a empresa deva fixar os preços dentro de determinados limites estipulados no contrato quer compreendendo as receitas tarifárias quando o Estado-membro tiver conservado a faculdade de fixar as tarifas:
- e) A indicação clara e explícita dos meios e prazos de pagamento do preço do contrato;
- f) A possibilidade de introdução de cláusulas adicionais para o caso de ocorrerem alterações imprevisíveis;
- g) Eventuais disposições para amortização dos activos utilizados na exploração dos serviços.
- 4. Sempre que uma empresa desejar interromper ou introduzir modificações substanciais num serviço público deve informar previamente a autoridade competente, a qual pode solicitar o adiamento da decisão por um período suficiente para a organização de uma consulta pública. Se desejar manter o serviço, a autoridade competente deve iniciar negociações para o efeito no âmbito de um contrato de serviço público.
- 5. Na eventualidade de fracasso dessas negociações ou em caso de desacordo quanto à execução de um

contrato, as duas partes interessadas podem recorrer a uma comissão de arbitragem, cujos membros serão por elas designados. O serviço é mantido enquanto decorrer a análise arbitral. Na sua apreciação, a comissão de arbitragem deve ter em conta, nomeadamente:

- o interesse público geral,
- as características específicas do serviço,
- a cobertura dos custos reais do serviço.

As conclusões da comissão devem ser emitidas num prazo de três meses e vinculam ambas as partes.

- 6. A empresa tem direito a uma compensação, a atribuir de acordo com os métodos definidos na secção IV, relativa ao período anterior à celebração do contrato.
- 7. Os Estados-membros transmitirão à Comissão, até 31 de Março de cada ano, as informações relativas aos contratos de serviço público em vigor no ano precendente, em especial:
- um resumo do conteúdo dos novos contratos e eventuais aditamentos.
- as conclusões da comissão de arbitragem referida no nº 5,

- a avaliação geral dos contratos que tenham atingido o seu termo.
- Os Estados-membros fornecerão à Comissão as informações complementares que esta lhes solicitar relativas às condições, exploração e resultados dos contratos de serviço público.»
- 5. O artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19°.

- 1. O presente regulamento é aplicável às empresas de caminho de ferro abrangidas pela directiva do Conselho relativa ao desenvolvimento dos caminhos de ferro na Comunidade (¹).
- 2. Não são abrangidas pelo presente regulamento as empresas de transporte cuja actividade principal seja o fornecimento de serviços de transporte local ou regional.»

Artigo 2º.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

(1) Ver proposta de directiva na página 8 do presente Jornal Oficial

Proposta de decisão do Conselho relativa à implantação de uma rede ferroviária europeia de alta velocidade

COM(89) 564 final

(Apresentada pela Comissão em 1 de Dezembro de 1989)

(90/C 34/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o funcionamento do mercado interno requer o reforço e o aumento da eficácia das infra-estruturas de transporte entre as regiões da Comunidade Europeia, os quais poderão ser obtidos graças a uma rede ferroviária de alta velocidade para o transporte de passageiros e, eventualmente, de mercadorias;

Considerando que a Comissão apresentou ao Conselho, em 1986, um relatório intitulado «Rumo a uma rede eu-

ropeia de alta velocidade» (¹); que o Parlamento Europeu apoiou uma acção comunitária nesse domínio (²) e que a Comunidade dos Caminhos de Ferro Europeus apresentou, em inícios de 1989, uma «proposta para uma rede europeia de alta velocidade»;

Considerando que é preocupante a situação de saturação do espaço aéreo e de numerosos eixos rodoviários e que o aumento das capacidades aérea e rodoviária implicaria importantes investimentos;

Considerando que a Comunidade deve dar prioridade ao desenvolvimento das tecnologias que menos agridem o ambiente;

Considerando que as infra-estruturas ferroviárias satisfazem essa exigência e beneficiariam do desenvolvimento da tecnologia da alta velocidade;

⁽¹⁾ COM(86) 341 final.

⁽²⁾ Relatório Starita, PE 109.323.